



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 57, DE 05 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA, QUE REVOGA A LEI Nº 6.625, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO ESPORTE DO VALE DO ARACATU.

O presente Projeto de Lei tem o fito de revogar a lei nº 6.625, a qual declara de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO ESPORTE DO VALE DO ARACATU – AAEEVA, com sede na cidade de Botucatu-SP.

Consta da Justificativa encaminhada pelo vereador autor, que a iniciativa decorre de solicitação formal encaminhada a esta Casa Legislativa, subscrita pela Presidente da referida Associação, manifestando interesse na revogação da norma em virtude de um processo de reorganização e reposicionamento institucional, com o objetivo de alinhar suas atividades a marcos regulatórios mais atuais, especialmente no que diz respeito à sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Nesse sentido, compreende-se que a manutenção da Declaração de Utilidade Pública pode acarretar sobreposição de enquadramentos jurídicos e possíveis limitações operacionais. Assim, a revogação da lei atende a uma decisão estratégica e consciente da própria entidade, visando maior adequação ao seu modelo de atuação.

Cabe ressaltar, também, que a Administração Pública possui o poder e dever de revisar seus próprios atos, nos termos do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Desse modo, a revogação é medida cabível quando o ato, embora legal em sua origem, deixa de atender ao interesse público.

Nos casos de declaração de utilidade pública, a revogação pode ocorrer quando: cessarem os motivos que justificaram a declaração; houver alteração no planejamento administrativo; não forem mantidos os requisitos legais; ocorrer perda da finalidade pública; houver desinteresse superveniente da Administração.

Além disso, a declaração de utilidade pública possui natureza de ato administrativo de caráter eminentemente discricionário, condicionado à permanência do interesse público que lhe deu causa. Assim, inexistindo mais a conveniência administrativa ou a finalidade pública originária, impõe-se à Administração a possibilidade de revisão do ato, em observância aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A doutrina administrativista reconhece que atos administrativos discricionários podem ser revogados quando sobrevirem circunstâncias que demonstrem inadequação da medida anteriormente adotada, desde que preservada a legalidade e a segurança jurídica.

Conforme se analisa da documentação juntada ao Projeto de lei em análise a “ASSOCIAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO ESPORTE DO VALE DO ARACATU - AAEEVA” possui os requisitos legais necessários para obter a revogação da lei que os declara de utilidade pública.

Pelos fundamentos expostos, verifica-se que a presente proposição é legal e constitucional, sendo de competência legislativa do Município, posto que cuida de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal).

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 07 de maio de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=FHN9-2WZA-4324-8PPN> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FHN9-2WZA-4324-8PPN

Câmara Municipal de Botucatu, 7 de maio de 2026

Botucatu, 7 de maio de 2026